



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 508/2000

A Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

“Estabelece as diretrizes para os Orçamentos Fiscal e de Investimentos do Município de Ibertyoga/MG para o exercício de 2001.”

CAPÍTULO I **Disposição Preliminar**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto no artigo 139 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, que compreendem:

- I – as diretrizes gerais da administração pública municipal;
- II – as diretrizes gerais para o Orçamento;
- III – as disposições sobre alterações da legislação tributária;
- IV – as disposições finais.

CAPÍTULO II **Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Municipal**

Art. 2º - A elaboração das propostas orçamentárias da administração pública municipal, para o exercício de 2001, deverá basear-se nas seguintes diretrizes gerais:

I – dar precedência, na alocação de recursos, aos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental, especialmente quanto aos direitos fundamentais de saúde, habitação, desenvolvimento urbano, educação e cultura, meio ambiente, desenvolvimento social e comunitário, planejamento e desenvolvimento econômico e administração e finanças, não se constituindo todavia em limite à programação das despesas;

II – buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica;

III – melhorar a eficiência dos serviços prestados pelo Município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;

IV – agir com racionalidade na determinação das ações e na alocação dos recursos necessários à execução dos projetos/atividades constantes do programa de trabalho de cada unidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2001, que compreende o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra a presente Lei.

Art. 4º - As propostas orçamentárias parciais, inclusive a da Câmara Municipal, serão elaboradas a preços constantes de junho de 2000 e apresentadas à Secretaria Municipal de Fazenda/Planejamento, para fins de análise, compatibilização e consolidação, até o dia 15 de setembro de 2000.

Art. 5º - Os valores de receita e despesa previstos no Projeto de Lei serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 2001.

Parágrafo 1º. - a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei à Câmara Municipal explicitará:

I - as hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 2000 e de janeiro a dezembro de 2001;

II - os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

Art. 6º - Acompanharão a proposta do orçamento fiscal além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - quadro consolidado do orçamento da Administração Direta;

II - quadro consolidado do Orçamento Fiscal, deduzidas as transferências intragovernamentais;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 176 da Lei Orgânica Municipal;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição n.º 14, de 12 de setembro de 1996;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no financiamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, para efeito do cumprimento do disposto na Constituição Federal;

VII - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas municipais, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 8º - O Projeto de Lei, contendo a proposta orçamentária para o exercício de 2001, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2000.

Art. 9º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária somente serão aprovadas quando observarem o disposto ao artigo 152 a 154, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Além das restrições previstas nos artigos 152 a 154 referidos no "caput" deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I - com projetos de obras em execução;

II - à conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida.

Art. 10 - Os recursos previstos sob o título "Reserva de Contingência" não poderão ser inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida estimada no Orçamento Fiscal e se destinarão ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 11 - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, definindo limite e base de cálculo para efeito de observância no disposto do artigo 146, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 12 - O Poder Legislativo autorizará, através da Lei Orçamentária, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir eventuais insuficiências de caixa, no exercício.

Art. 13 - O Projeto de Lei Orçamentária será devolvido para sanção até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 2000.

Art. 14 - As despesas correntes dos órgãos que integrarão o Orçamento Fiscal, a serem financiadas com recursos ordinários, não poderão sofrer incremento real em relação à estimativa para 2000, tendo como referência a realização efetiva até junho.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais e com encargos da dívida;

II - as despesas decorrentes de expansão patrimonial e de serviços, inclusive aquelas relativas à reforma institucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar N.º 101, de 4 de Maio de 2000 e os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

Art. 16 - As subvenções sociais só poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, de assistência social voltada para a educação, a saúde, o amparo à infância e ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao deficiente, as de proteção ao meio ambiente e as de incentivo ao esporte e lazer.

Art. 17 - As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas nesta Lei, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

- I - para conclusão de projetos de obra em execução;
- II - como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação;
- III - para amortização da dívida.

Art. 18 - As transferências de capital para instituições privadas somente poderão constar do orçamento quando observadas as disposições do artigo 16 desta Lei.

CAPÍTULO IV

Das Alterações Da Legislação Tributária

Art. 19 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando o seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 20 - Sem prejuízo dos atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder, a abertura de créditos suplementares e especiais à Lei Orçamentária será feita por decreto executivo, após autorização legislativa, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 21 - Para fins de transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22 – O Poder Executivo implementará sistema de acompanhamento da ação governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto/atividade, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 23 – Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder, na forma do artigo 9º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, caberá ao Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo o limite de empenho disponível.

Art. 24 – Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado até o final do exercício de 2000, fica autorizada, até sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 502/00.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibertioga, 20 de setembro de 2000.


José Francisco de Miranda Fontana
Prefeito Municipal